



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 442/21 – GABVPGE

Processo: MSCiv nº 0600031 – 30.2021.6.00.0000 – NATAL/RN

Impetrante: COLIGAÇÃO 100% RN

Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

**ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANULAÇÃO DOS VOTOS. RECÁLCULOS DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TSE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2018.**

— Parecer pela concessão da segurança.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coligação “100% RN I”, em face de ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, consubstanciado em acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal, nas Eleições de 2018, e tornou nulos os votos a ele conferidos, determinando sua a imediata retotalização.

Segundo a inicial, Kericlis Alves Ribeiro teve seu registro inicialmente indeferido pela Corte Regional em 12 de setembro de 2018, por suposta não apresentação de documentos essenciais à análise das condições

de registrabilidade.

Todavia, em 17 de dezembro de 2018, por meio de decisão monocrática posteriormente confirmada pelo plenário, o Tribunal Superior Eleitoral anulou o julgamento proferido pela Corte Regional, assentando a ocorrência de erro judiciário, com determinação de retorno dos autos para análise da documentação comprobatória não transmitida por falha técnica ocorrida no sistema CANDex.

Na ocasião, esse Tribunal Superior determinou que (id. 98909838, p. 9):

“[...] diante da anulação do aresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se a inexistência de decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral”.

Noticiou, a impetrante, que em 22 de janeiro de 2021, e sem a observância do quórum qualificado exigido pelo artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral, por maioria mínima de votos (3x2), a Corte Regional assentou a tempestividade das impugnações protocolizadas no ano de 2020 e indeferiu o registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro, por ausência de desincompatibilização, declarando a nulidade dos votos a ele atribuídos e o imediato recálculos dos quocientes previstos nos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

A impetrante sustentou ser teratológica a determinação de anulação dos votos conferidos a candidato que teve o registro indeferido após o pleito eleitoral, em infringência aos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Resolução TSE nº 23.554/2017, “*agravando-se a anomalia com a determinação de execução imediata do julgado em expressa contrariedade aos ditames legais*” (id. 98909838, p. 11), desconsiderando-se o fato de que o recurso a ser interposto contra tal decisão possui efeito suspensivo automático (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

Diante desse contexto, postulou a concessão de liminar com o fim de impedir a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e, ao final, seja “*concedida definitivamente a segurança pleiteada, garantindo-se a representatividade da Coligação impetrante por meio da validade dos votos conferidos pelas urnas nas eleições de 2018*” (id. 98909838, p. 20).

A liminar foi deferida pela decisão monocrática de id. 103924388, sob os seguintes fundamentos:

a) “*[à] luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após decism de mérito desta Corte Superior’ (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020)*” (id. 103924388, p. 4);

b) “*considerando-se que foram opostos declaratórios na origem, ainda pendentes de julgamento, e que é cabível a interposição de recurso para esta Corte Superior, inviável a execução imediata de aresto que pode produzir impactos significativos no resultado do pleito*” (id. 103924388, p. 4);

c) em um juízo perfunctório é possível afirmar que “*a decretação da nulidade dos votos conferidos ao candidato que teve seu registro indeferido se deu em desacordo com o disposto nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017*” (id. 103924388, p. 4), uma vez que a primeira decisão proferida pela Corte Regional, que indeferiu o registro de candidatura do candidato em 12 de setembro de 2018, portanto antes das Eleições de 2018, fora anulada por essa Corte Superior;

d) haveria a princípio, portanto, ilegalidade na anulação dos votos conferidos ao candidato Kericlis Alves Ribeiro, com o consequente prejuízo para a impetrante no recálculo dos

quocientes eleitoral e partidário;

e) *periculum in mora* se faz presente em decorrência da determinação de imediata recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, que levará a perda de uma das cadeiras da impetrante.

Após, os autos vieram a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para manifestação.

É o relatório.

Sem adentrar no mérito da questão envolvendo a legalidade da determinação da anulação dos votos atribuídos ao candidato Kericlis Alves Ribeiro, matéria que deverá ser discutida nos autos do recurso a ser interposto pelo candidato contra o acórdão que inferiu seu registro de candidatura, fato é que a determinação de imediata execução do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário vai de encontro à jurisprudência firmada por esse Tribunal Superior Eleitoral para o pleito eleitoral de 2018.

Ao julgar os embargos de declaração em embargos de declaração em recurso ordinário nº 0600508-68.2018, esse Tribunal Superior proferiu acórdão que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. QUÓRUM COMPLETO DE JULGAMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. EXAME DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CAUSA SUPERVENIENTE SUPOSTAMENTE APTA A AFASTAR A INELEGIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS 10 MESES APÓS A DIPLOMAÇÃO. INEFICAZ PARA FINS ELEITORAIS. PRECEDENTES.

[...]

Da comunicação imediata do acórdão

**1. À luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior, ao passo que, na hipótese de processo que envolva perda de registro ou de diploma por prática de ilícito eleitoral, recomenda-se que o cumprimento ocorra com a publicação do aresto proferido por tribunal regional.**

2. O Plenário deste Tribunal examinou o mérito desse pedido de registro de candidatura, em 12 de março de 2019, nos termos do voto por mim proferido. A publicação do acórdão relevador desse julgado ocorreu em 1º de abril seguinte.

3. Depreende-se que já houve a análise do mérito do pedido de registro de candidatura, com acórdão devidamente publicado, não se verificando óbice para a sua comunicação imediata.

4. Ademais, infere-se que incidentes processuais evidenciam intuito protelatório para que a decisão de mérito tomada por este Colegiado, devidamente publicada em 1º de abril de 2019, produza seus efeitos.

5. Comunicação ao Regional do teor dessa decisão.<sup>1</sup>

Como visto, em demanda atinente às Eleições de 2018, como é o caso concreto, esse Tribunal determinou que a “*execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior*”.

De tal forma, a determinação de imediato recálculo dos quocientes eleitoral e partidário constante do acórdão impugnado, decorrente do indeferimento de registro de candidatura atinente ao pleito de 2018, conflita com o posicionamento firmado por esse Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, o pleito deve ser atendido apenas para que se garanta a não execução da decisão proferida pela Corte Regional, aguardando-se a

<sup>1</sup> Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 0600508-68.2018, rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado no DJe em 5 de junho de 2020.

decisão a ser proferida por esse Tribunal Superior nos autos do processo de registro de candidatura, quando então será analisada a legalidade da anulação dos votos dados ao candidato Kericlis Alves Ribeiro.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança** nos moldes acima.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.



**RENATO BRILL DE GÓES**  
**Vice-Procurador-Geral Eleitoral**